



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO**

GABRIEL MATOS MIRANDA

**A INEFETIVIDADE DO DIREITO À BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA NO BRASIL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS
PREJUÍZOS DA DEMORA E DO INDEFERIMENTO AOS NECESSITADOS DE
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA.**

FORTALEZA

2022

GABRIEL MATOS MIRANDA

A INEFETIVIDADE DO DIREITO À BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA NO BRASIL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS PREJUÍZOS DA
DEMORA E DO INDEFERIMENTO AOS NECESSITADOS DE ASSISTÊNCIA
FINANCEIRA.

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina
Pesquisa em Direito do curso de Direito do
Centro Universitário Fametro – Unifametro
– como requisito para aprovação na
disciplina, sob a orientação da Prof.^a
Vanessa Gomes Leite.

FORTALEZA

2022

GABRIEL MATOS MIRANDA

A INEFETIVIDADE DO DIREITO À BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA NO BRASIL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS PREJUÍZOS DA
DEMORA E DO INDEFERIMENTO AOS NECESSITADOS DE ASSISTÊNCIA
FINANCEIRA.

Artigo TCC apresentado no dia ____ de ____ de
2022 ao curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário Fametro - Unifametro,
como requisito parcial para a obtenção do grau
de bacharel em Direito, tendo sido aprovado
pela banca examinadora composta pelos
professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Silvio Ulysses Sousa Lima
Orientador – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. _____
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. _____
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

A INEFETIVIDADE DO DIREITO À BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO BRASIL: uma análise acerca dos prejuízos da demora e do indeferimento aos necessitados de ajuda financeira

Gabriel Matos Miranda¹

Silvio Ulysses Sousa Lima²

RESUMO

O presente artigo traz uma análise sobre as condições econômicas no Brasil no que diz respeito a desigualdade social e pobreza com enfoque nas pessoas idosas e pessoas com deficiência que estão em situação de vulnerabilidade econômica e portanto por questões de impedimentos de natureza ambiental e de saúde não tem condições de proverem o próprio sustento, além da família não possuir condições financeiras de amparar essas pessoas, sendo necessário serem amparadas pelo benefício de prestação continuada que requer que o requerente esteja em vulnerabilidade econômica e nos casos de pessoas com deficiência requer também que a pessoa tenha uma incapacidade de longo prazo de exercer atividade laborativa, no entanto a forma atual do INSS de avaliar essas condições são desnecessariamente burocráticas ao atrelar critério de uma renda familiar fixa para definir miserabilidade, bem como carece de justiça na sua avaliação médica, uma vez que ignora os impactos sociais da deficiência, bem como só considera uma pessoa incapaz para trabalhar se a mesma tiver uma comorbidade grave de longo prazo, ignorando a soma de possíveis comorbidades leves ou moderadas que juntas podem resultar em incapacidade. O artigo ressalta a importância da Justiça para tornar viável o acesso do amparo para os requerentes que tiveram o seu processo administrativo indeferido bem como aqueles que não receberam uma resposta durante um longo período, além de ser o meio que recorrem as pessoas que tiveram o seu benefício cessado e foram obrigadas pelo INSS a restituir esse amparo que tem caráter assistencial, sendo um evidente abuso principalmente por não existir previsão legal nessa conduta.

Palavras-chave: Benefício de prestação continuada; Amparo; Indeferimento.

¹ Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

² Prof.^a Orientadora do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro.

1 INTRODUÇÃO

Ao decorrer da história o ser humano foi se aperfeiçoando em vários sentidos, entendendo cada vez melhor sobre a realidade que o cerca e dessa forma através da razão buscou aperfeiçoar os seus comportamentos para melhor se adequar ao ambiente natural e social e assim evoluir em todos os sentidos, mas tão importante quanto evoluir é evitar retrocessos e tentar estar sempre prevenido e pronto para lidar com possíveis adversidades que a vida pode oferecer. É a partir dessa noção de prevenção/proteção que surge a ideia de seguro, o seguro tem a função de prevenir e/ou remediar determinadas situações que podem ou não vir a acontecer, essas situações por não serem algo certo são nomeadas de riscos, a ideia de seguro, portanto, está vinculada ao ato de sanear ou tratar um determinado risco.

A seguridade social segue a mesma lógica e busca ser um mecanismo de combate aos riscos sociais, ou seja, algumas ocasiões que podem acontecer com os indivíduos da sociedade, principalmente no que envolve a sua saúde ou a sua capacidade de trabalhar, através de amparos e benefícios a seguridade social tem a função de garantir suporte as pessoas que foram acometidas por alguma situação, denominada risco social, que de alguma forma incapacitou ou limitou a sua capacidade laborativa.

A Constituição afirma que a assistência aos desamparados é um direito fundamental social, como está bem elencado no artigo 6º da Carta Magna (1988, *online*) a seguir:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em acréscimo a Constituição aborda a Seguridade Social e como a mesma deve se desdobrar, no artigo 194, tal qual é evidenciado a seguir:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

A história da seguridade social nos mostra que a mesma se transformou no que é graças a observações, críticas e novos olhares acerca da mesma, estes questionamentos do que pode ser feito em cada época para melhorar a prática da seguridade social para que a mesma abranja mais riscos e os combata de uma maneira mais rápida e efetiva foi o que ocasionou as evoluções da seguridade social ao longo da história.

A história da seguridade social mostra que a mesma está sempre buscando evoluir para abranger mais riscos sociais e não só isso, como também busca uma evolução nos mecanismos para acelerar os processos necessários para o deferimento dos benefícios previdenciários e da assistência social, entendendo a importância dos amparos e auxílios na vida dos necessitados e entendendo também a importância de dar uma resposta rápida para o indivíduo que foi afetado por algum risco social, todas essas mudanças aconteceram mediante críticas sobre a funcionalidade da seguridade social na época e o que poderia ser feito para melhorá-la, tornando-a mais abrangente, mais prática e mais útil.

A seguridade social se divide em três subnúcleos, quais sejam: previdência social; assistência social e saúde. Que se distinguem, principalmente em face do caráter contributivo inerente à previdência social, enquanto os auxílios, pensões e aposentadorias da previdência requerem contribuição, os benefícios advindos da assistência social e saúde não requerem contribuição e tem caráter emergencial para situações específicas, para pessoas que se encontram em circunstância de vulnerabilidade social, muitas vezes por não possuírem a capacidade de adentrar ao mercado de trabalho para prover o seu próprio sustento, tampouco receber ajuda necessária da família que possibilite viver com dignidade.

Nesse contexto, o Benefício de Prestação Continuada foi criado pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 203, inciso V, que afirma que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, cuja regulamentação decorre da Lei n.º 8.742 de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que regulamenta o Benefício de Prestação

Continuada (BPC) e estabelece os critérios necessários para a concessão do mesmo, quais sejam: miserabilidade na renda familiar que não pode ser superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita e idade acima de 65 anos ou incapacidade total de exercer atividade laborativa no caso de pessoas com deficiência.

Para conseguir o benefício a pessoa deve iniciar o processo administrativo perante o INSS mediante requerimento de amparo ao idoso ou pessoa com deficiência, no qual se deve constar os documentos pessoais de cada uma das pessoas da família para que seja verificada a renda de cada uma delas, tais como: o RG, CPF ou CNH e as respectivas CTPS, comprovante de residência, inscrição no cadúnico atualizada, é importante também anexar em caso de pessoas com deficiência os documentos médicos da mesma, que confirme a deficiência, por exemplo, com apresentação de atestados que indiquem a deficiência com a indicação da CID, exames com laudos, receituários dos remédios que tomam, dentre outros documentos relevantes no caso de cada pessoa, o INSS então irá proceder a análise da documentação e do processo para averiguação de vícios ou erros, bem como a realização de minuciosa pesquisa dos integrantes da família afim de verificar se a renda da família é condizente com os requisitos estabelecidos em lei.

Em caso de pessoa com deficiência será determinada a realização de avaliação médica realizada por um médico do INSS, para que se constate a incapacidade e, após, haja o resultado de deferido ou indeferido. Tanto o requerente do amparo ao idoso quanto o do amparo a pessoa com deficiência deverão se submeter a avaliação com assistente social na qual se questionará acerca das condições materiais na ambiência da residência do requerente. No entanto, em caso de demora ou de indeferimento do processo administrativo, a situação poderá então ser ajuizada para fins de reinvidicação do direito pretendido.

O objetivo do artigo é evidenciar os atrasos processuais causados por burocracias desnecessárias nos ritos e tramites administrativos para a concessão de amparos assistenciais a pessoas idosas e pessoas com deficiência, e também será feita análise acerca dos prejuízos financeiros e de saúde que o indeferimento do benefício poderá acarretar na vida das pessoas, considerando a situação econômica do Brasil, uma vez que a seguridade social esteve e continua estando em constante evolução para que se abranjam maiores riscos sociais, com uma maior praticidade na concessão dos benefícios, haja visto que para pessoas em condições de miséria econômica que sejam idosas ou pessoas com deficiência a ajuda financeira se constitui em caso de urgência e deve ser concedida com a maior celeridade possível.

No que tange a metodologia, o presente artigo utiliza o método dedutivo, partindo de premissas gerais acerca do benefício de prestação continuada com o intuito de obter

conclusões no que diz respeito aos impactos causados na vida de pessoas carentes que sofrem com a demora e com o indeferimento do referido benefício.

Quanto a finalidade da pesquisa, ela caracteriza-se como básica-estratégica, uma vez que não tem como objetivo mudar a realidade da seguridade social, do benefício de prestação continuada ou do INSS, tão somente será útil para futuros estudos sobre o tema.

Acerca da interpeção o estudo é qualitativo, uma vez que se trata de uma abordagem de pesquisa que estuda aspectos subjetivos de fenômenos sociais, estando as fontes do estudo disponíveis na *internet* juntamente com uma avaliação crítica a respeito dos dados levantados.

A pesquisa será descritiva, tendo em vista que busca descrever por meio de formas de mensuração um fenômeno social. O artigo tem uma estrutura dividida em 8 capítulos, sendo eles respectivamente: Desigualdade social e a necessidade de implementação de políticas de transferência de renda; Conceito e trâmite do benefício de prestação continuada; Problemas com o critério de incapacidade por longo prazo; Adversidades com o critério de miserabilidade; Judicialização do benefício de prestação continuada; Benefício de prestação continuada e restituição dos valores ao INSS; Considerações finais.

2 DESIGUALDADE SOCIAL E A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA

Ao decorrer da história do ser humano, com o avanço das tecnologias e modos de organizações sociais surgiu o conceito de riqueza, é evidente que nos diversos países do planeta vários eventos ocorreram nas suas histórias e nos seus modelos econômicos que acabaram resultando na realidade econômica atual do país, no entanto é possível observar certos padrões culturais e econômicos em muitos dos países de grande relevância mundial que acabaram criando uma enorme disparidade de capacidade de compra entre indivíduos e até formando em decorrência disso classes diferentes. Nos maiores e mais importantes modelos econômicos dos tempos passados era comum por exemplo a existência de escravos que eram forçados a trabalhar para uma parte da população que estava no topo da pirâmide social, através de uma mão de obra escrava e por sua vez farta, barata e que era obrigada a trabalhar várias horas por dia, os donos dos escravos obtiveram grandes fortunas, estes bens foram então transferidos de geração em geração para os membros da mesma família, criando assim uma enorme desigualdade social entre classes de pessoas.

Ainda que com o passar do tempo a escravidão tenha acabado na grande maioria dos países, o reflexo dessa época continua presente nos dias atuais, uma vez que durante estes

períodos uma parte da população teve o monopólio das riquezas geradas durante todo período histórico, enquanto a outra continuou na miséria. A escravidão é só uma das várias causas de desigualdade social, o resultado dessas injustiças históricas é que hoje no Brasil e no mundo existe uma parcela pequena da sociedade que detém um capital enorme que os permite ter uma vida de luxo, além de amplo acesso à educação e instruções para ampliar o seu capital enquanto muitos sequer tem o básico que um ser humano precisa para viver com dignidade, como por exemplo ter o que comer, o que vestir, acesso a uma boa educação, segurança, saúde, dentre outras coisas essenciais na vida de um ser humano.

De acordo com o estudo Desigualdade Mundial 2022, produzido pelo laboratório francês Thomas Piketty, de 1995 a 2021 as pessoas que fazem parte do 1% da população mais rica do mundo detiveram 38% do dinheiro global, enquanto os 50% da população mais pobre dividiam 2% dessa riqueza, o estudo constatou também que o patrimônio das pessoas mais ricas tem crescido entre 6% e 9% por ano, desde 1995, enquanto a riqueza geral subiu 3,2% anualmente nesse mesmo período.

A pesquisa afirma que o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, na qual 10% da população detém 59% da renda total nacional, enquanto a metade inferior da pirâmide de riqueza da população leva apenas cerca de 10%, além disso o Brasil possui uma desigualdade econômica mais acentuada do que a dos Estados Unidos, onde os 10% detém 45% da renda Nacional, e da China, com 42% da receita total vindo dos 10% mais ricos.

O estudo constatou que desde os anos 2000 o Brasil vinha apresentando uma menor desigualdade social no qual milhões de pessoas estavam saindo da pobreza, em parte por causa de programas governamentais como o Bolsa Família e o aumento do salário mínimo, porém a ausência de uma grande reforma tributária e fundiária não contribuiu para mudar esse quadro, com a metade de baixo da pirâmide possuindo 10% da renda do país, enquanto 10% da população mais rica obtinha cerca de metade dela, esses números evidenciam que os 50% mais pobres ganham 29 vezes menos do que os 10% mais ricos, os dados mostram ainda que em 2021, os 50% mais pobres possuíam apenas 0,4% da riqueza do Brasil e além disso os 10% mais ricos do país possuíam 80% do patrimônio privado do Brasil e as pessoas que fazem parte do 1% da população mais rica possuíam 48,9% da riqueza nacional.

Com o período de pandemia que elevou os índices de inflação e consequentemente aumentou a crise econômica do país, a parte mais pobre da população reduziu o seu poder de compra, enquanto o 1% mais rico do Brasil que possuía 48,5% do patrimônio nacional em 2019, passou a possuir 48,9% do patrimônio no ano de 2021 em plena pandemia.

O Brasil é um país subdesenvolvido de terceiro mundo no qual existe pobreza e miséria em demasia, segundo o IBGE o número de aglomerados subnormais como favelas e palafitas em 2019 era de 13.151 (treze mil cento e cinquenta e um) e de acordo com a FGV Social cerca 28 milhões de pessoas vivem abaixo da linha da pobreza no Brasil.

No entanto mesmo com todas as dificuldades a grande parte da população brasileira trabalha e consegue assim o seu sustento, e os que não trabalham pelo menos detêm a capacidade de trabalhar e assim o fazem caso tenham oportunidade e seja isso que queiram, entretanto existe uma parte dos habitantes brasileiros que vivem na miséria e em decorrência de condições físicas ou psíquicas não detêm de capacidade laborativa alguma ou em alguns casos até mesmo nenhuma, ficando evidente que pessoas com essas características necessitam de benefícios para ajudar nos custos.

Segundo a FGV, em 2020 os idosos representavam 10,53% da população brasileira e 1,67% dos mais pobres, dados de 2003 da pesquisa “Retratos da Deficiência no Brasil” da FGV mostram que 14,5% da população brasileira tinha alguma deficiência, dos quais 27% não tem nenhum grau de instrução e 29% vivem em situação de miséria, além disso as pessoas com deficiência recebem cerca de R\$ 100,00 (cem reais) a menos que a média dos brasileiros.

Diante do exposto, com o intuito de promover uma maior igualdade de qualidade de vida dentre as pessoas é de suma importância a existência, manutenção e aperfeiçoamento de programas de transferência de renda na qual o Estado através de tributos recolhe uma parte do dinheiro das pessoas físicas e jurídicas que são os contribuintes e através de programas sociais repasse esses valores para as pessoas desprovidas de recursos financeiros, especialmente aquelas que possuem uma idade mais avançada como é o caso dos idosos e das pessoas que são incapazes de exercer atividade laborativa em decorrência de alguma deficiência.

2.1 Urgência na concessão de benefícios de transferência de renda

A Organização das Nações Unidas (ONU) dispõe da ferramenta do Mapa da Fome, que foi criada para apontar os países que não tem acesso adequado aos alimentos, em 2014 o Brasil havia saído do Mapa da Fome graças a estratégias de segurança alimentar e nutricional aplicadas desde meados da década de 1990, porém logo no seguinte em 2015 o país voltou a integrar o cenário, a situação teve uma impactante piora com a pandemia do Covid-19 em 2019. Em 2022, o Segundo Inquérito Nacional sobre insegurança alimentar no contexto da pandemia no Brasil, informou que 33,1 milhões de pessoas não tem garantido o que comer, o que significa 14 milhões de novos brasileiros em situação de fome. Ainda de acordo com o mesmo estudo

58,7% da população brasileira convive com a insegurança alimentar em algum grau: leve, moderado ou grave.

Essa realidade já é preocupante ao ser analisada de uma maneira geral, mas piora quando se insere características que deixam a miséria ainda mais grave, tais como a velhice e deficiências que impedem uma pessoa de trabalhar, muito menos de ter uma igualdade competitiva no mercado de trabalho. Além dessas pessoas estarem fisicamente e/ou psiquicamente incapazes de exercer uma atividade laborativa, os gastos com essas pessoas tendem a serem ainda maiores, pois a sua saúde exige muitas vezes de uma série de itens e cuidados primordiais para que o indivíduo tenha uma qualidade de vida mínima e em alguns casos estes recursos podem ser decisivos para que o indivíduo se mantenha vivo, quando se fala da saúde de pessoas idosas e pessoas com deficiência, em muitos casos se faz necessário o uso de medicamentos específicos, alimentação apropriada, acompanhamento por profissionais específicos como médicos, enfermeiros e cuidadores, acessibilidade em determinados locais da moradia da pessoa assim como no veículo de transporte, dentre outras coisas essenciais para a vida e qualidade de vida do indivíduo.

Quando se fala em questões essenciais para a sobrevivência do ser humano como por exemplo ter suprimentos básicos a saúde, ter o que comer e beber, é de extrema importância que esses recursos sejam providos o mais rápido possível, pois a dificuldade e a demora em conseguir amparo financeiro pode acarretar em pioras em todos os sentidos na vida do incapaz, podendo o levar a quadros de fome, pioras na sua saúde e até mesmo podendo o levar a morte, uma vez que tudo isso depende de dinheiro.

3 CONCEITO E TRÂMITE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O Benefício de prestação continuada ou BPC é um amparo assistencial de transferência de renda no valor de um salário mínimo voltado para as pessoas que se encontram em vulnerabilidade social, especificamente idosos a partir de 65 anos ou pessoas com deficiência que impeça a mesma de exercer atividade laborativa e que esteja em situação de carência econômica familiar.

A Carta Magna prevê o Benefício de Prestação Continuada em forma de amparo assistencial ao idoso e ao deficiente, no inciso V do artigo 203, tal qual está exposto a seguir:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A lei mencionada no final do inciso é a lei 8742 (1993, *online*), também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) que traz a regulamentação do Benefício de Prestação Continuada, no seu artigo 20 que conceitua o benefício e como se dará sua aplicação conforme o texto adiante:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Portanto o amparo solicita basicamente dois requisitos para que seja concedido. O primeiro é o quesito de carência econômica própria do indivíduo que irá requer o benefício, bem como da sua família, para fins de concessão do amparo o § 1º do artigo 20 da lei 8742 traz o conceito de família:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (BRASIL, 1993)

A lei traz ainda no seu § 3º do artigo 20 o que se considera miserabilidade econômica familiar, de acordo com o parágrafo a renda familiar mensal deve ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo per capita.

O segundo requisito seria a idade de pelo menos 65 anos no caso de idosos e deficiência que incapacite o indivíduo de exercer atividade laborativa no caso de pessoas com deficiência, o § 2º do artigo 20 esclarece o que se considera pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais

barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ou seja, a deficiência do requerente deve ser incapacitante por longo prazo, não podendo ser algo que tenha perspectivas de resolução, muito menos em curto prazo.

3.1 Procedimento administrativo para concessão do amparo assistencial

Para usufruir do benefício é necessário passar por um processo administrativo no INSS, o requerimento do amparo é iniciado nos canais de atendimento do INSS, podendo ser por telefone, pelo site, pelo aplicativo “Meu INSS”, podendo ser feito também nas Agências da Previdência Social (APS).

É necessário que anexar ao requerimento os documentos pessoais de cada um dos membros da família como RG, CPF ou CNH, título de eleitor, comprovante de renda de todos os membros da família, declaração de renda do grupo familiar, comprovante de gastos do grupo familiar, inscrição de todo o grupo familiar no cadúnico atualizada, não podendo ter tempo superior a 2 anos.

Aberto o requerimento de maneira correta, apresentando a documentação certa, o processo administrativo será iniciado, uma rigorosa investigação será iniciada afim de verificar possíveis rendas dentre os membros da família, contribuições previdenciárias, possíveis CNPJ's abertos no nome de alguma pessoa da família, essa pesquisa tem como intenção verificar se a família é de fato uma família de baixa renda que não ultrapasse a renda de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita.

Não sendo constatada nenhuma irregularidade, será então marcada pelo INSS uma avaliação médica no caso de pessoas com deficiência, essa avaliação será realizada por um médico do próprio INSS e ela tem o intuito de analisar os laudos e atestados médicos do requerente, além de examinar o próprio requerente, para ver se as condições de saúde do requerente de fato são incapacitantes para fins de trabalho e se for incapacitante o médico irá analisar também se essa condição é passageira ou se é um impedimento de longo prazo.

Além da avaliação médica, irá ocorrer também uma avaliação social com um assistente social, essa avaliação acontece tanto para amparo ao idoso como para amparo ao deficiente, ela acontece em uma agência do INSS e o assistente social irá fazer uma série de perguntas e buscará identificar pontos chaves característicos para ver se o requerente faz jus ao benefício, o assistente social irá avaliar por exemplo se as informações do cadastro único são corretas e se

estão atualizadas; a composição do grupo familiar, bem como as informações dessas pessoas como por exemplo a idade, o grau de escolaridade, o vínculo entre elas, dentre outras coisas; como é a moradia, quais são as condições de higiene e saneamento básico do local; como é o acesso a saúde do requerente; qual é o histórico da deficiência; quais são os meios de sobrevivência da família; se o requerente recebe ou não ajuda da família; se o requerente necessita seguir alguma dieta específica, como se dá o acesso a medicamentos e alimentos e outras coisas que o assistente julgar necessário.

Em suma, o assistente social irá analisar os fatores ambientais na qual o requerente está inserido, no caso de pessoa com deficiência deverá ser analisado se a sua deficiência o impede de alguma forma para exercer as suas atividades diárias, a medida em que as barreiras sociais e ambientais atrapalhem o requerente ocorrerá então uma classificação podendo serem impedimentos de grau leve, moderada, grave ou completa.

É possível que a avaliação social detecte a presença de barreiras graves ou completas no aspecto ambiental, nesses casos pode ser solicitada a dispensa de avaliação socioeconômica.

Finalizada todas essas etapas, o INSS então dará a resposta informando se o amparo foi concedido ou deferido e em caso de indeferimento irá constar também o(s) motivo(s) pela qual o processo administrativo foi indeferido, este motivo pode ser questionado e ser levado para a Justiça Federal aonde irá acontecer um rito específico para verificar se o benefício deve ou não ser concedido.

4 PROBLEMAS COM A AVALIAÇÃO DO CRITÉRIO DE INCAPACIDADE POR LONGO PRAZO

Conforme exposto nos capítulos acima, para que ocorra a concessão do benefício de prestação continuada, é necessário que o requerente passe por uma perícia médica que ocorrerá dentro de uma agência do INSS, feita por um médico que trabalha no próprio INSS. A avaliação médica deve ter como objetivos principais a constatação da deficiência, além do grau de incapacidade que a mesma acomete o indivíduo e se o impedimento é um impedimento de longo prazo ou curto prazo.

Assim sendo, o requerente irá ter o seu processo administrativo decidido também por essa avaliação médica que é uma, uma única avaliação médica feita por um único profissional que tem vínculo com o INSS irá decidir se o benefício irá ou não ser concedido. Uma pessoa pode ter inúmeros exames, laudos e atestados indicando que a mesma não tem capacidade de exercer atividade laborativa que ainda assim se o médico do INSS afirmar que a pessoa possui

minimamente capacidade laborativa ou que tenha consideráveis chances de que o problema de saúde do requerente venha a se resolver com o tempo o amparo então será indeferido.

O BPC está vinculado ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Seu orçamento liquidado em 2020 foi R\$ 61,7 bilhões, sendo R\$ 34,6 bilhões a pessoas com deficiência e R\$ 27,1 bilhões a idosos, segundo o Painel do Orçamento Federal. É necessário questionar se o fato de o médico responsável pela avaliação ser um médico vinculado ao INSS não traz nenhum tipo de parcialidade na sua avaliação, ainda que mínima, aja visto que as conclusões da sua perícia acarretarão maiores ou menores custos, pois a menos que surja algum motivo para ser cessado, o BPC é um benefício que pode amparar uma pessoa por toda a vida.

O Instituto de Saúde Suplementar da Universidade Federal de Minas Gerais (IESS-UFMG) fez um levantamento que mostra que todo ano, dos 19,4 milhão de pessoas tratadas em hospitais no Brasil, 1,3 milhão sofre pelo menos um efeito colateral causado por negligência ou imprudência durante o tratamento médico, sendo quase 55 mil mortes por ano no país, o equivalente a 6 por hora por conta de erros médicos. Se em casos de pacientes hospitalares no qual existe todo um acompanhamento feito por médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde ainda assim acontecem erros de avaliações da saúde do paciente, é possível afirmar que erros podem ser cometidos também na avaliação médica do INSS, ainda mais porque a avaliação será feita por um único profissional, uma possível solução para que a avaliação médica fique mais justa é que a mesma seja feita por uma equipe médica de número ímpar onde se tenha mais de uma opinião profissional sobre o mesmo caso.

Para a discussão se um amparo ao deficiente deve ou não ser concedido, é imprescindível que se chegue à conclusão sobre o conceito de deficiência, o que exatamente pode se caracterizar deficiência ou não, para fins de concessão do BPC, o Decreto nº. 1.774, de 1995, estabelece a pessoa portadora de deficiência como sendo “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

No entanto existem diversas definições diferentes para conceituar deficiência. Via de regra deficiência pressupõe a existência de oscilações de algumas capacidades que sejam arguidas como restrições ou lesões. O que inexiste, no entanto, é um consenso sobre quais transformações de habilidades e funcionalidades caracterizariam deficiências. Existem pessoas com lesões concretizadas que não chegam a virar uma deficiência, da mesma forma que existem pessoas com expectativa de lesões que se consideram deficientes. Definir um conceito objetivo

entre essas nomenclaturas é um desafio intelectual de diferentes saberes, em especial entre o conhecimento médico e as ciências sociais.

De acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), “as deficiências são problemas nas funções ou nas estruturas do corpo com um desvio importante ou perda”. Para a CIF, a funcionalidade e a incapacidade de um indivíduo são resultado da interação entre os estados de saúde e o meio ambiente, em que a deficiência é resultado de uma interação complexa das pessoas com a sociedade.

O § 2º do artigo 20 da lei 8742 afirma que “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” no final do parágrafo fica evidente que o benefício tem também um caráter de justiça social que preza pela igualdade, no entanto a avaliação médica no INSS irá avaliar tão somente as condições de saúde do requerente, se o mesmo é ou não capaz fisicamente ou psiquicamente de trabalhar, não irá ser avaliado por exemplo os impactos sociais da sua deficiência.

Muitas pessoas possuem deficiências visíveis que nitidamente causam um impacto nas pessoas a sua volta e em um mercado cada dia mais competitivo essa pessoa nunca terá igualdade de competição em relação a outras pessoas conforme afirma o final do parágrafo, o fato da questão do preconceito social não ser levado em conta nos critérios de concessão do benefício vão contra a natureza primordial do mesmo, a sobrevalorização do discurso médico em detrimento das variáveis sociológicas da deficiência não parece estar em harmonia com os princípios igualitários que fundamentam o programa.

Outra questão que pode ser problematizada no que diz respeito a perícia médica é que só é considerado incapaz aquele que sofre de uma limitação grave ou extremamente debilitante, critérios de múltiplas incapacidades leves ou moderadas não são levados em consideração, uma pessoa pode não ter um problema de saúde que a incapacite gravemente, mas pode ter vários pequenos problemas de saúde que juntos podem gerar uma experiência severa de deficiência. Essa visão é limitada, ultrapassada e exclui uma série de pessoas que necessitam desse benefício.

Conforme dito anteriormente, a concessão do benefício só pode ser feita nos casos em que a incapacidade do requerente é permanente, não podendo ser uma comorbidade que tenha expectativas de melhora, se a incapacidade for julgada como possivelmente passageira o benefício será indeferido, a controvérsia nesse critério se dá devido ao fato de que o INSS pode

convocar o beneficiário a cada 2 anos para realizar novamente a perícia afim de atestar se a incapacidade permanece, e assim o INSS faz, se existe então avaliações médicas periódicas, não existe razão para justificar o fato do benefício ser concedido somente para pessoas que são acometidas de incapacidade por longo prazo.

4.1 Critério de incapacidade de longo prazo e o número de indeferimentos

A perícia médica não é a única avaliação que o requerente deve passar para ter o benefício concedido, no entanto a perícia médica tem um enorme impacto no número de indeferimentos de benefício de prestação continuada. Dentro do percentual de pessoas idosas que requerem o benefício estão inclusos também pessoas com deficiências e comorbidades incapacitantes, mas que no entanto por terem uma idade acima de 65 anos optam por requerer o amparo ao idoso ao invés do amparo ao deficiente, justamente por entender que as chances de o benefício ser concedido no amparo ao idoso são muito maiores, por conta da perícia necessária para a concessão do benefício bem como as reavaliações médicas necessárias para a manutenção do mesmo.

O artigo “Proteção Social e pessoa com deficiência no Brasil” fez um levantamento de dados no qual foi constatado que:

As informações sobre os despachos de 2004-2014 mostram, por exemplo, que o total de requerentes ao BPC na condição autodeclarada de pessoa com deficiência foi de 4 milhões e 956 mil indivíduos (Tabela 2). Deste total, 3 milhões e 100 mil (63%) tiveram o requerimento indeferido pelo INSS. No caso dos idosos, no mesmo período, dois milhões e setecentos mil pessoas com mais de 65 anos requereram o BPC e somente setecentos mil idosos (26%) tiveram seus pedidos indeferidos. O resultado da aplicação do modelo de probabilidade condicional permite concluir que o requerente na condição de pessoa com deficiência tem 89% de chance de ter o pedido de benefício rejeitado quando comparado ao requerente pessoa idosa. A probabilidade de indeferimento para o requerente na condição de idoso é somente de 11% quando comparada ao requerente pessoa com deficiência. (COSTA *et al*, 2016, p.7).

Estes números mostram o quanto a perícia médica do INSS nos moldes atuais é um grande impedimento para que pessoas que necessitam do benefício não consigam a concessão do mesmo.

5 ADVERSIDADES COM O CRITÉRIO DE MISERABILIDADE

Diante do exposto, o benefício de prestação continuada necessita para a sua concessão que o requerente e a sua família estejam em situação de carência econômica, na qual a renda familiar não pode passar de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo per capita, conforme § 3º do artigo 20 da lei 8742. Entram como rendimentos salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, rendimentos do mercado informal ou autônomo e rendimentos de patrimônio.

Essa noção de que a miserabilidade econômica está relacionada a um determinado valor de renda é uma visão arcaica e limitada, uma família pode ganhar mais do que $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo per capita e ainda assim estar em condições de miséria, principalmente quando se tem um idoso ou uma pessoa com deficiência morando na casa, uma vez que os gastos tendem a serem maiores, além de requererem um acompanhamento mais próximo, ocupando assim mais tempo da família. Uma família que ganha um valor, mas que tem gastos obrigatórios que resultam no dobro daquele valor e que não tem uma reserva de capital estará em situação de pobreza, o BPC não leva em conta os gastos familiares gerais, tão somente são analisados os custos com remédios do requerente e itens relacionados a saúde, no entanto os gastos de uma família vão muito além disto, mesmo daquelas famílias que tem uma renda maior.

Ademais, o benefício de prestação continuada é direcionado para o requerente, uma vez que o benefício foi concedido será feito um cartão do qual o beneficiário poderá utilizar, sendo assim qual relevância tem a renda familiar se não existe qualquer comprovante de que essa renda seja direcionada aos cuidados do idoso ou da pessoa com deficiência. Segundo dados do Disque 100, serviço do Governo Federal o número de casos de negligência e violência contra idosos cresceu 16,4% no país em um ano, de janeiro a junho de 2015 o serviço recebeu 16.014 denúncias de violência contra pessoas com 60 anos ou mais, uma média de 43 denúncias ao dia.

O serviço do Disque 100 atende uma série de ocorrências de violações dos Direitos Humanos como violações que tem como vítimas crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, população LGTQIA+, pessoas em situação de rua, em privação de liberdade e outros grupos vulneráveis. No ano de 2015 o segundo grupo social que mais houve denúncia de violações de Direitos Humanos foi o grupo que tinham como vítimas idosos, representando 24% do total das denúncias, seguido de pessoas com deficiência sendo 7,3% do número de denúncias, este último grupo o número de notificações aumentou de 4254 para 4863.

A Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos recebeu 133.061 mil denúncias de violação dos direitos humanos no ano de 2016, segundo afirmam os dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no mesmo ano:

No módulo Pessoa Idosa, 38% das denúncias são relacionadas a violações por negligência, 26% de violência psicológica, 20% de abuso financeiro/econômico e violência patrimonial, e 13,8% de violência física. Houve discreto aumento nas violações de violência física e abuso financeiro e econômico em 2016, quando comparado ao ano anterior. (BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Ouvidoria recebeu mais de 133 mil denúncias de violações de direitos humanos em 2016**. Brasília, 2017)

Os dados relacionados a pessoas com deficiência também são alarmantes:

O módulo de registro de denúncias de violações de direitos da pessoa com deficiência é o terceiro no ranking em números absolutos. Foram registradas no Disque 37,9% de violações por negligência, 23,5% de violência psicológica, 16,8% violência física, 14,4% de abuso financeiro/econômico e violência patrimonial, e 7,4% de outras violações. (BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Ouvidoria recebeu mais de 133 mil denúncias de violações de direitos humanos em 2016**. Brasília, 2017)

Descasos, abandonos, violências e abuso financeiro para com pessoas idosas e pessoas com deficiência infelizmente não são raros e em muitos casos acontecem dentro da própria família, se casos tão graves quanto agressões a essas pessoas vulneráveis ocorrem, quanto mais casos de abandono afetivo e financeiro, muitos idosos e pessoas com deficiência não recebem ajuda financeira da família com que dividem a casa e tem o benefício de prestação continuada indeferido por conta da renda familiar.

5.1 Relativização do critério renda pelo Judiciário

O requerimento administrativo indeferido poderá ser ajuizado, diversos tribunais já se manifestaram no sentido de deixar o critério objetivo de $\frac{1}{4}$ da renda família per capita em segundo plano, relativizando assim o critério de miserabilidade, a Súmula 11 do TNU afirma que:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. (TNU, Súmula nº 11, publicada em 14/04/2004)

Nos casos de indeferimentos do BPC por critério de renda, é comum que seja designado um perito assistente social para ir fazer uma visita na residência do requerente e agora denominado autor, para verificar as condições ambientais do lugar, dessa forma o assistente social irá pessoalmente e fará um laudo relatando o ambiente, essa forma é mais prática e pouparia muito tempo se esse critério fosse avaliado dessa forma desde o processo administrativo no INSS, além de mais rápida, essa avaliação é também mais precisa e justa.

6 JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Os requerimentos administrativos de amparo ao idoso ou a pessoa com deficiência que forem indeferidos ou que demoraram para serem decididos no INSS podem ser ajuizados na Justiça Federal. Afim de definir se os requisitos para a concessão do benefício foram realizados, é comum que ocorra perícia, diferente do processo administrativo, no processo judicial o médico que irá analisar o requerente bem como seus documentos médicos é um perito designado pelo juiz, assim como a perícia para ver se o critério de miserabilidade foi cumprido é feita por um assistente social designado pelo juiz.

A decisão do magistrado será muito influenciada pelos resultados dessas perícias, o fato de um médico designado pelo juiz afirmar que uma pessoa é incapaz de exercer atividade laborativa quando esta mesma pessoa teve o processo administrativo indeferido no INSS por conta da perícia médica do INSS, bem como do perito social afirmar que uma pessoa e a sua família vivem em condições miseráveis quando teve seu processo indeferido por conta do critério renda colocam em dúvida a metodologia de avaliação do INSS.

O artigo Proteção social e pessoa com deficiência no Brasil em seus dados mostram resultados intrigantes a respeito da judicialização do BPC:

O quantitativo de benefícios concedidos por decisão judicial em relação ao total de benefícios concedidos para idosos e pessoas com deficiência comprova o crucial papel revisionista do Judiciário. Entre 2004-2014 as concessões de benefício por decisão judicial alcançaram o total de 325 mil pessoas com deficiência – 17% do total das concessões realizadas no período (Tabela 4). A participação do Judiciário

na revisão da decisão do INSS de negar a concessão aos requerentes idosos também foi importante, ainda que não tão expressiva no mesmo período. Estas revisões favoráveis à concessão totalizaram 81.054 concessões deferidas para idosos – 4% do total do período 2004-2014. (COSTA *et al*, 2016, p.8)

O estudo conclui a análise dos dados sobre o assunto ressaltando:

Observa-se pela Tabela 4 que a intervenção do Judiciário tem crescido nos últimos dois anos da série histórica, especialmente na revisão dos indeferimentos realizados pelo INSS para os requerimentos de pessoas com deficiência. Como também podem ser observado na Tabela 4, as revisões judiciais alcançaram o mais alto patamar em 2014. Neste ano, respectivamente 24% das decisões de concessão do BPC para pessoa com deficiência e 8,5% para a pessoa idosa em 2014 foram pela via judicial. (COSTA *et al*, 2016, p.9)

Sobre a judicialização do BPC, o Jurista Luciano Meneguetti afirma:

Pela demonstração dos avanços e retrocessos no processo de regulamentação legislativa do benefício assistencial, o que se verificará é que o aludido benefício, que constitui um lido direito fundamental e um instrumento capaz de promover a inclusão social de seus destinatários, somente tem alcançado a sua plena realização graças à atuação do Poder Judiciário que, por meio de um exercício interpretativo alinhado aos objetivos constitucionais, tem possibilitado a concretização desse direito fundamental a um sem número de idosos e pessoas com deficiência. (MENEGUETTI, 2012, p.2)

A judicialização do BPC é uma forma de diminuir o número de indeferimentos do amparo, ainda que demore mais e em muitos casos seja mais custoso, uma vez que por se tratar de algo mais complexo muitas pessoas carentes ainda tem gastos com advogados para que o profissional faça um acompanhamento mais próximo no seu processo.

7 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CESSADO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES AO INSS

Além das dificuldades burocráticas administrativas e judiciais para concessão do benefício, ainda existe um último problema para aqueles que conseguiram o deferimento do

amparo, são os casos de pessoas que recebiam o benefício, mas por alguma razão o benefício foi cessado e o idoso ou pessoa com deficiência agora não recebe mais o amparo.

Algumas situações podem fazer o benefício ser cancelado, como falta de atualização cadastral no cadúnico que deve ser atualizado a cada 2 anos, falta de prova de vida que é realizado anualmente, inconsistência de dados que dê ao INSS algum indício de irregularidade com os critérios de concessão, dentre outros.

No entanto parar de receber o benefício não é o mal maior, o grande problema é que juntamente do cancelamento, o INSS nos casos que considera que o beneficiário não deveria ter recebido o amparo, irá ainda cobrar uma restituição de todos os valores que o idoso ou pessoa com deficiência recebeu de maneira integral e a pessoa que outrora utilizava do amparo para ter o básico de dignidade de vida agora não recebe mais o benefício e além disso terá que restituir o montante que recebeu, dessa forma o que era pra ser uma assistência vira uma dívida e um tormento para a pessoa.

A única menção sobre devolução de valores na legislação previdenciária ocorre no artigo 115 da lei 8.213/91, inciso II que expressa que: “pode ser descontado dos benefícios os pagamentos realizados além do devido”. E explica no § 1º do mesmo dispositivo: “que o desconto será realizado em parcelas, salvo má-fé”.

A priori esse artigo é aplicado aos benefícios revistos pelo INSS nos quais foram constatados erros de cálculos e valores excedentes pagos equivocadamente. O excedente poderá ser cobrado do beneficiário por intermédio de descontos no valor atualizado do benefício que foi revisado administrativamente.

Isso não acontece com o benefício de prestação continuada pois o valor deste amparo é atrelado ao salário-mínimo sempre, por força de lei, portanto o INSS não pode realizar cobranças ou descontos de valores recebidos de boa-fé pelos beneficiários em nenhuma hipótese, uma vez que não existe previsão legal para isso, podendo a pessoa prejudicada pleitear os seus Direitos na Justiça.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um país tão marcado pela desigualdade social e pela pobreza é de suma importância que existam amparos assistenciais principalmente para as pessoas que não são capazes de prover os próprios recursos e nem de ter a ajuda necessária vinda da família, no entanto tão importante quanto a existência de amparos é a eficácia dos mesmos, a clareza nos seus critérios de concessão, a justiça nas avaliações dos requisitos exigidos, bem como a rapidez das suas

análises, estes são pontos de extrema importância para um bom funcionamento do amparo e consequentemente para o combate à pobreza no Brasil.

Críticas são necessárias para a evolução e aperfeiçoamento de todos os ramos da sociedade, a seguridade social como um todo passou por diversas mudanças e avanços com base em novos olhares, assim como os amparos a idosos e pessoas com deficiência sofreram mudanças que transformaram naquilo que é o benefício de prestação continuada atualmente.

Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada que estão vinculados a lei de 1993 que regulamenta o amparo estão ultrapassados e limitados, dificultando o acesso ao amparo por burocracias que não se adequam a realidade brasileira, uma vez que para fins de definição de miserabilidade não existe um valor fixo ou um cálculo universal que se adeque a todas as famílias, pois cada uma delas possui as suas particularidades.

A avaliação médica do INSS além de ser uma e feita por um médico do próprio INSS é superficial ao deixar de analisar casos de múltiplas lesões leves e moderadas que juntas podem incapacitar o indivíduo de exercer atividade laborativa, bem como não analisa os impactos sociais da deficiência, indo contra a legislação e os primórdios do amparo.

A Justiça Federal tem um enorme papel na garantia do direitos da cidadania pois é graças a judicialização dos indeferimentos do BPC que muitas pessoas necessitadas conseguem a concessão do amparo, principalmente porque a Justiça segue um outro rito e tem outros trâmites que facilitam verificar se os critérios de miserabilidade e incapacidade laborativa foram cumpridos, como a relativização do critério da renda familiar que é sem sentido, bem como a avaliação médica que será feita por um profissional sem vínculo com nenhuma das partes. Além de ser uma grande auxiliadora na concessão de amparos a Justiça Federal também atua nos casos de cancelamento e restituição de valores de benefícios assistenciais, por se tratar de uma conduta abusiva do INSS sem previsão legal.

O aumento da judicialização e concessão dos indeferimentos do BPC é um sinal claro de que algumas regras precisam mudar na esfera administrativa, os dados de atuação do poder judiciário no que diz respeito a amparo assistenciais são um bom parâmetro para que se dimensione o problema, quanto mais justa, precisa e rápida for a avaliação administrativa menor serão os números de processos judiciais buscando concessão de amparos. A Justiça Federal vem cumprindo o papel de defensora da legislação primordial do BPC, buscando relativizar burocracias que não refletem o objetivo do amparo e dessa forma se mostra uma via de conseguir a concessão do benefício de maneira mais justa e prática para pessoas que tanto necessitam do mesmo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8742 (Lei Orgânica da Assistência Social)**, de 7 de dezembro de 1993, Brasília, DF, 7 dez. 1993. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.

PEREIRA. Luciano Menguetti. **Análise crítica do Benefício de Prestação Continuada e a sua efetivação pelo judiciário**. Revista CEJ, Brasília, 27 de abril de 2012. Disponível em:
<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r29923.pdf?fbclid=IwAR20tc4006xwLGuGJCS4xbQOIYkiDpkOJkZMxZHtIJRFPDbS7jVGnVMcP30>. Acesso em: 03 mai. 2022.

O CRITÉRIO DE MISERABILIDADE PARA O BPC/LOAS E AS SUAS NOVAS MODIFICAÇÕES. **O guia do previdenciário**, 08 de abril de 2020. Disponível em:
<https://www.oguiaprevidenciario.com.br/o-criterio-de-miserabilidade-para-o-bpc-loas-e-as-suas-novas-modificacoes/> . Acesso em: 03 mai. 2022.

FERREIRA, Icaro; REIS, Jaqueline. A flexibilização do critério de hipossuficiência na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC – LOAS). **Rchunitau**, 2020. Disponível em: <https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/675> . Acesso em: 03 mai. 2022.

O AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Âmbito jurídico**, 2018. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/o-afastamento-do-criterio-de-miserabilidade-previsto-na-lei-organica-da-assistencia-social/> . Acesso em : 03 mai. 2022.

TRF4 UNIFORMIZA JURISPRUDÊNCIA SOBRE PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. **TRF4**,

2018. Disponível em:
https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13455.
Acesso em: 04 mai. 2022.

MUROFUSE, Neide Tiemi; BIM, Miriam Cláudia Spada. Benefício de Prestação Continuada e perícia médica previdenciária: limitações do processo. **SciELO**, 2014. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/sLWc7qHXStqTp6yqYngnPrf/?lang=pt&format=html>.
Acesso em 04 mai. 2022.

PAGANINI, Juliana; VIEIRA, Reginaldo. O sistema único de assistência social e o Direito fundamental á assistência social previsto na CRFB/88. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, 2018. Disponível em:
<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/895#:~:text=A%20assist%C3%A2ncia%20social%20foi%20reconhecida,baseado%20na%20caridade%20e%20filantropia>. Acesso em 04 mai. 2022.

SILVA, Caroline Tavares. A Seguridade Social enquanto direito fundamental A ser garantido pelo Estado. **Conteúdo Jurídico**, 2020. Disponível em:
<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55753/a-seguridade-social-enquanto-direito-fundamental-a-ser-garantido-pelo-estado>. Acesso em: 04 mai. 2022.

1% DOS MAIS RICOS DETÉM 38% DO DINHEIRO MUNDIAL, DIZ PESQUISA. **UOL**, 2021. Disponível em:
<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/12/07/pesquisa-mais-ricos-detem-fortuna-global.htm>. Acesso em: 13/11/2022.

4 DADOS QUE MOSTRAM POR QUE BRASIL É UM DOS PAÍSES MAIS DESIGUAIS DO MUNDO, SEGUNDO RELATÓRIO. **BBC**, 2021. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59557761>. Acesso em: 13/11/2022.

RETORNO DO BRASIL AO MAPA DA FOME DA ONU PREOCUPA SENADORES E ESTUDIOSOS. **Agência Senado**, 2022. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/10/retorno-do-brasil-ao-mapa-da-fome-da-onu-preocupa-senadores-e-estudiosos>. Acesso em: 13/11/2022.

NO BRASIL, 1,3 MILHÃO SOFRE POR ERRO MÉDICO; ESPECIALISTA ALERTA PARA URGÊNCIA DO TEMA. **Visão Hospitalar**. Disponível em: <https://revistavisaohospitalar.com.br/no-brasil-13-milhao-sofre-por-erro-medico-especialista-alerta-para-urgencia-do-tema/>. Acesso em: 14/11/2022.

REGISTROS DE ABANDONO E VIOLÊNCIA CONTRA IDOSOS CRESCEM 16,4% NO PAÍS. **Folha de São Paulo**, 2015. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/07/1658430-registros-de-abandono-e-violencia-contraidosos-no-pais-crescem-164.shtml>. Acesso em: 14/11/2022.

COSTA, Nilson. et al. Proteção social e pessoa com deficiência no Brasil. **SciELO**, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/h89GGZGvWQ5GjHchLWLKw6s/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 14/11/2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Benefício de Prestação Continuada (BPC). Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2020/gastos-diretos/nota-imprensa-bpc#:~:text=O%20BPC%20est%C3%A1%20vinculado%20ao,o%20Painel%20do%20Or%C3%A7amento%20Federal>. Acesso em: 14/11/2022

BRASIL. Ministério Público do Paraná. Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF)1. Disponível em: <https://pcd.mppr.mp.br/pagina-14.html>. Acesso em: 16/11/2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ouvidoria recebeu mais de 133 mil denúncias de violações de direitos humanos em 2016. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2017/abrc/disque-100-recebeu-mais-de-131-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-em-2016>. Acesso em: 15/11/2022.